HORARIO GERAL

para exercer as funcções de. da marinha mercante; pelo que gosará de todos os privile e isenções que legalmente lhe competem.  Dada na Escola Naval	**************************************
	ه.
de 19 E en	E. EEEE
secretario da Escola Naval, a fiz. (no verso os seguintes dizeres)	
Filiação e signaes característicos e assignatura do possu desta carta	id <u>or</u>
Filho de	īnīa 👺
Natural de	- <u> </u>
Assignatura	• হ্ৰন

DECRETO N. 16.027 - DE 30 DE ABRIL DE 1923

under eine Angeleiche auf die jegen der berieber der Belleiche gestellte der Belleiche der Belleiche

#### Crêa o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasisil. usando da autorização constante do art. 86 da lei numero 4.632. de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o artigo 28, III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. decreta:

Art. 1°. Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2.º Além do estudo de outros assumptos que possiminteressar á organização do trabalho e da previdencias social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal do trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ansino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas da aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3.º O Conselho compor-se-ha de 12 membros Escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual tambem participará das sessões e superintenderá todo o serviço de expediente.

§ 2.º Os membros do Conselho, com excepção do 86º cretario Geral, servirão gratuitamente.

Art. 4.° O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-lia normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente, ex-officio ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.

Art. 5.° O Conselho Nacional do Trahalho só podera deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros.

§ 1.º. As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo licito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2.º As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do Conselho ou por quem o substituir e publicadas na reviste a que se refere o art. 14.

Art. 6.º O Conselho Nacional do Trabalho elegerá an nualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente e do vicepresidente, ao mais velho dos membros presentes caberal presidir a sessão.

- § 2.º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio cio será o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia effectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.
- Art. 7. A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funccionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito (nos assumptos enumerados no art. 2°), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo. . .
- 1.º Para o preenchimento de taes cargos serão aproveitades, em commissão, funccionarios addidos e, na falta destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dahi prejuizo para o serviço publico.
- § 2.º Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessario, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do paragrapho anterior, outros funccionarios effectivos ou addidos, os quaes perceberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.
- Art. 8.º Compete à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:
- a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;
- b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados:
- o) promover a observancia do disposto nas leis numeros 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;
- d) propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;
- e) superintender a fiscalização de seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros operarios;
- f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;
- g) executar quaesquer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.
- § 1.º Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de economia social.
- § 2.º Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.
- Art. 9º Todas as attribuições de que trata o artigo anterior scrão exercidas de accordo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.
- Art. 10. O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisi-ções que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre in-formações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

Paragrapho unico: Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigir-se-ha directamente ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como as associações ou corporações particulares.

- Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funccionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu é da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1.º do artigo 8º.
- Art. 12. Fica dissolvida a Commissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto nu-mero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas attribui-ções a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 13. Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior.
- Art. 14. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como tambem quaesquer outros. trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados 20 artigo 2°
  - Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigesimo quinto da Republica. ď.

> ARTHUR DA SILVA BERNARDES. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

# SECRETARIAS DE ESTADO

1. 41. 1111 4. 111 100 100 100 X 11 111 1111 1111

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Inte-riores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

### TITULO VI

## Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentici.

### CAPITULO I

## ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados a alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guarda-

produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os

duzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto as condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com sub-

stancias destinadas á alimentiação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo
presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe

cumpre superintender

Art. Mediante prévio accordo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentigios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

#### CAPITULO II

## ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

. Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo antarior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

Administração geral.

- II. Laboratorio Bromatologico.
- III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios. IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.
- Art. O pessoal technico e administrativo da Inspe-ctoria será o constante do seguinte quadro:
- Um inspector. Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accordo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official. Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1º classe.

Guardas fiscaes de 2º classe e veterinarios em numero
determinado pelo inspector, de accordo com as exigencias
do serviço e com os recursos determinados no organiento pannual.